



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito - FADIR

ANA CLARA BORRO LOPES

A COR QUE DISCRIMINA É A MESMA QUE INSPIRA

A Representatividade das Cotas Raciais nas Universidades Públicas

DOURADOS - MS

2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito - FADIR

ANA CLARA BORRO LOPES

A COR QUE DISCRIMINA É A MESMA QUE INSPIRA

A Representatividade das Cotas Raciais nas Universidades Públicas

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

DOURADOS - MS

2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos três dias do mês de dezembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Ana Clara Borro Lopes** tendo como título "A COR QUE DISCRIMINA É A MESMA QUE INSPIRA: A REPRESENTATIVIDADE DAS COTAS RACIAIS".

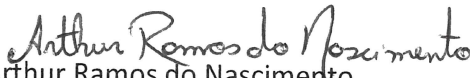
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e a Esp. Pamela Louvera Festugatto (examinadora).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

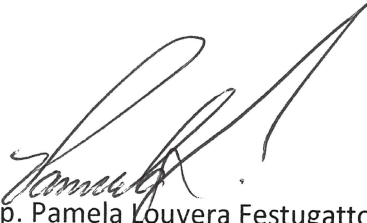
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Examinador


Esp. Pamela Louvera Festugatto
Especialista – Examinadora

[Home](#)[Author](#)

Submission Confirmation

[Print](#)

Thank you for your submission

Submitted to

Revista Direito GV

Manuscript ID

RDGV-2018-0378

Title

A COR QUE DISCRIMINA É A MESMA QUE INSPIRA: A Representatividade das Cotas Raciais nas Universidades Públicas

Authors

Lopes, Ana Clara

Date Submitted

12-Dec-2018

[Author Dashboard](#)

© Clarivate Analytics | © ScholarOne, Inc., 2018. All Rights Reserved.

ScholarOne Manuscripts and ScholarOne are registered trademarks of ScholarOne, Inc.

ScholarOne Manuscripts Patents #7,257,767 and #7,263,655.

[@ScholarOneNews](#) | [System Requirements](#) | [Privacy Statement](#) | [Terms of Use](#)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

L864c Lopes, Ana Clara Borro

A COR QUE DISCRIMINA É A MESMA QUE INSPIRA : A
Representatividade das Cotas Raciais nas Universidades Públicas / Ana Clara
Borro Lopes -- Dourados: UFGD, 2018.
33f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados
Inclui bibliografia

1. Cotas raciais nas Universidades Públicas. 2. Autodeclaração
Étnico-Racial. 3. Heteroidentificação. 4. Comissão de Validação da
Autodeclaração Étnico-Racial. 5. Representatividade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

A COR QUE DISCRIMINA É A MESMA QUE INSPIRA

A Representatividade das Cotas Raciais nas Universidades Públicas

Ana Clara Borro Lopes¹

RESUMO

Este trabalho de pesquisa busca analisar a situação contemporânea das cotas raciais nas instituições públicas de ensino superior do Brasil, política afirmativa mutável que deve ser adaptada às situações e objetivos atuais. Inicialmente foi feita uma contextualização histórica do surgimento das ações afirmativas no Brasil, destacando, dentre elas, o processo de implementação das cotas raciais em algumas universidades públicas específicas. Ato contínuo, expondo brevemente sobre os intensos debates ocorridos ao longo de toda a história das cotas raciais nessas instituições, destaca-se a dificuldade em adotar unicamente o critério da autodeclaração étnico-racial diante da intensa miscigenação racial existente na sociedade brasileira, deixando brechas para que a finalidade dessas ações afirmativas se desviem. Diante deste cenário e destacando o objetivo que deve ser o norte atual das cotas raciais, isto é, a representatividade da população negra, explana-se sobre o critério da heteroidentificação, o qual está sendo usado, de forma subsidiária ao da autodeclaração, realizado por uma Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico-Racial. A fim de realizar tal validação, estas comissões vêm fazendo uso do critério fenotípico para validar ou não a autodeclaração negra (preta ou parda) do candidato à vaga reservada pelas cotas raciais.

Palavras-chave: Cotas raciais nas Universidades Públicas; Autodeclaração Étnico-Racial; Heteroidentificação; Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico-Racial; Representatividade; Fenótipo.

ABSTRACT

This research aims at analyzing the contemporary situation of racial quotas in public institutions of higher education in Brazil, a mutating affirmative policy that must be adapted to current situations and objectives. Initially a historical contextualization was made of the emergence of affirmative actions in Brazil, highlighting, among them, the process of implementation of racial quotas in some specific public universities. A brief account of the intense debates that took place throughout the history of racial quotas in these institutions highlights the difficulty in adopting only the criterion of ethnic-racial self-declaration in the face of intense racial miscegenation in Brazilian society, leaving that the purpose of these affirmative actions could diverge. In this context and highlighting the objective that should be the current north of the racial quotas, that is, the representativeness of the black population, based on the criterion of heteroidentification, which is being used, in a subsidiary way to the self-declaration, made by a Commission on the Validation of Ethnic-Racial Self-Declaration. In order to carry out such validation, these commissions have been making use of the phenotypic criterion to validate or not the black (black or brown) self-declaration of the candidate for the vacancy reserved by the racial quotas.

¹ Graduanda em Direito, 10º semestre, na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: anaborro@outlook.com.

Keywords: Racial quotas in Public Universities; Ethnic-Racial Self-Declaration; Heteroidentification; Commission for the Validation of Ethnic-Racial Self-Declaration; Representativeness; Phenotype.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visivelmente é possível se notar as diferenças físicas existentes entre os brasileiros, aspecto indiscutível diante da miscigenada cultura que se tornou a identidade do nosso país. Todavia, as diferenças por cor ou por raça² aqui existentes não refletem apenas no campo visual, mas também no campo social.

Essas diferenças são amplamente conhecidas e oficialmente documentadas no Brasil, e as pesquisas que elas estimulam têm apontado que entre brancos e negros (considerando a soma dos autodeclarados pretos e pardos) se acumulam as mais variadas diferenças de atuação social seja na expectativa de vida, na mortalidade infantil, no local de moradia, na renda, na posição na ocupação, no desemprego, dentre outros, e, principalmente, na educação.

Vale citar, neste ponto, para elucidar tal desigualdade, o trabalho de Ricardo Henriques (2001)³, segundo o qual, em fins dos anos 1990, a diferença de anos de escolaridade média entre um negro e um branco, ambos com 25 (vinte e cinco) anos de idade, era de 2,3 (dois vírgula três) anos de estudo, tendo em vista que a média de escolaridade dos adultos em geral no Brasil não ultrapassa os 6 (seis) anos. Ocorre que a cada nível de escolarização tais diferenças aumentam e chegam ao seu máximo no Ensino Superior. O ingresso no Ensino Superior é alcançado por somente 7,1% (sete inteiros e um milésimo por cento) dos brasileiros entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, mas entre os brancos, nessa faixa de idade, o acesso chega a 11,2% (onze inteiros e dois milésimos por cento), enquanto que entre os negros não passa de 2,3% (dois inteiros e três milésimos por cento). Este é o cenário por onde caminhará a análise crítica do presente trabalho.

² Importante destacar que durante todo este artigo, utilizou-se os termos “cor ou raça” segundo os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o IBGE, há cinco grupos de 'cor ou raça' compondo a população brasileira, configurando os pardos, brancos, pretos, amarelos e indígenas.

³ HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das Condições de Vida na Década de 90**. Texto para Discussão 807. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Julho de 2001. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf>. p. 26-27.

À medida que a educação é ferramenta fundamental da mobilidade social ascendente no Brasil, as desigualdades nela encontradas são justificativas e razões para a implantação das ações afirmativas de políticas de cotas nas universidades públicas.

Todavia as ações afirmativas no Brasil, originalmente reivindicadas pelo segmento negro, acabaram propiciando um consistente subproduto social que favoreceu outros segmentos *eticorraciais* no âmbito da universidade pública ao invés de apenas o segmento almejado.

Assim, a presente análise de pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: a finalidade de representatividade de fato da população negra deve ser o principal norte da política afirmativa das cotas raciais nas instituições públicas de ensino superior?

Nesse sentido, para alcançar essa compreensão, a presente pesquisa utilizou-se do método de revisão de literaturas sobre o assunto e da *metanálise*. O levantamento de dados e de informações para desenvolvimento da pesquisa se deu com o uso das seguintes ferramentas de pesquisa: artigos, doutrinas e canais digitais de informação.

Para entender melhor o objeto de análise crítica deste trabalho, ou seja, a visão contemporânea acerca da política de cotas raciais nas universidades públicas no Brasil se faz necessário preliminarmente analisar como as políticas afirmativas surgiram e em qual contexto elas se desenvolveram no cenário da educação.

2. PONTUAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS

A expressão “ação afirmativa” (*affirmative action*) é reconhecida como uma criação do governo Kennedy em 1963, nos Estados Unidos, quando se identificou a necessidade de promover igualdade entre as oportunidades de emprego para os negros e brancos. Foi neste cenário de desigualdade, observando os impactos sociais, políticos, pedagógicos e históricos, que as políticas de ações afirmativas se iniciaram, com o objetivo principal de “adotar medidas que reparem e compensem os grupos que sofreram no passado perdas em razão de abusos de quaisquer tipos”⁴.

⁴ SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. **O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. vol 94. no. 237 Brasília. Maio/Agosto 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S2176-66812013000200010>>.

Segundo a posição de diversos juristas, como Flávia Piovesan, Hédio Silva Jr. e Joaquim Barbosa Gomes⁵, a prática dessas ações se implantou como um “experimento ousado e revolucionário” do Direito no século 20 (vinte), diante de uma conjuntura de insatisfação e insuficiência da “neutralidade estatal”, ou seja, a mera proibição de discriminação por parte do Estado já não era suficiente para garantir igualdade de tratamento dentro das diferenças⁶, sobretudo em sociedades com o perfil do Brasil, em que, por muitos séculos, se manteve a subjugação formal de inferioridade legitimada pela lei, como no caso da escravidão.

Surgia, então, a necessidade de promover o grupo discriminado através da ação Estatal, ações capazes de provocar mudanças na mentalidade tradicional e histórica dos indivíduos acerca da diversidade e pluralidade social. Diante desta necessidade, nasceu a compreensão de que, se etnia e raça foram utilizadas para excluir, reconhecendo que a discriminação racial e o racismo operam ocasionando um grau razoável de desigualdades, deviam agora ser utilizadas como critérios para incluir, reconhecendo as diferenças para buscar uma igualdade⁷.

Ante a este entendimento autores como Hélio Santos⁸ destacaram que a valorização da diversidade etnicorracial e sua materialização em ações afirmativas eficazes, além de induzir transformações culturais, pedagógicas e psicológicas no imaginário coletivo, podem fazer a sociedade experimentar um desenvolvimento

⁵ SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. **O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. vol 94. no. 237 Brasília. Maio/Agosto 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S2176-66812013000200010>>.

⁶ “(...) Brasil como nação assumiu formalmente o compromisso de combater o racismo e de desenvolver ações que visassem à reparação dos danos históricos nos dias atuais. É nesse contexto que as “ações afirmativas” adquirem relevância, visto se tratar de uma alternativa que ao invés de punir o comportamento racista, enfrenta-o e promove a valorização da identidade de grupos étnico-raciais em desvantagem socioeconômica. As Cotas Universitárias surgem como um tipo de “ação afirmativa” que visaria à valorização da identidade de grupos étnicos (negros e indígenas) e sociais, além da inserção desses grupos na sociedade.” – In: GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. **Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica**. Psicologia Escolar e Educacional. vol. 21. no. 2. Maringá. Maio/Agosto 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572017000200183>.

⁷ “(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.” - In: SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. **O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. vol 94. no. 237 Brasília. Maio/Agosto 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S2176-66812013000200010>>.

⁸ SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. **O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. vol 94. no. 237 Brasília. Maio/Agosto 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S2176-66812013000200010>>.

estrutural para o País como um todo, como com o oferecimento de oportunidades efetivas de educação e emprego para certos segmentos discriminados da população.

Destarte, quando no Brasil se reconhece tal necessidade, inserem-se as ações afirmativas com o intuito de corrigir as distorções geradas pelas desigualdades de oportunidades, possibilitando o mesmo tipo de acesso aos direitos sociais para determinados segmentos populacionais.

Todavia, apesar da história social brasileira apresentar uma estratificação social por raça fundada em toda a discriminação racial persistente em seu decorrer, ainda persistia a dúvida quanto à implantação ou não de iniciativas com o intuito de alterar esse quadro de vulnerabilidade social e econômica de cerca de metade da população.

Apesar da dúvida, a iniciativa de tais ações afirmativas no país se deu em meados da década de 1990, pensadas por muitos intelectuais e militantes do movimento negro⁹.

A militância, em 1995, da marcha organizada pelo Movimento Social Negro em Brasília reivindicava do Estado ações efetivas para a redução das desigualdades raciais. No mesmo sentido, o Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra (GTI População Negra), instalado no Ministério da Justiça pelo governo federal, assentiu que ações específicas para potencializar o segmento negro de fato deveriam ser instituídas, visualizando-as como medidas atuais que pretendem acometer os efeitos contemporâneos da discriminação ocorrida no passado.

A partir de então, inicia-se o debate acerca das ações afirmativas no Brasil, demarcado pelo seminário internacional "Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos", realizado em julho de 1996, em Brasília, pelo Ministério da Justiça, e com a posição a favor das ações afirmativas para negros assumida pelo governo federal brasileiro durante a Conferência Contra o Racismo realizada em Durban no ano de 2001. Englobando também a população nesta discussão, a imprensa começa a tratar do inusitado assunto, apelidando as ações afirmativas como "cotas", apesar de aquelas não se restringirem a estas.

O que se evidencia é que coube ao Movimento Social Negro reivindicar tais ações afirmativas para o ensino público no Brasil, tal iniciativa não teve origem de nenhum sindicato, partido político ou qualquer outro setor da sociedade civil, mas foi a "voz negra" que reivindicou direitos educacionais desde os anos de 1940 e conquistou

⁹ SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. **O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil**. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-66812013000200010&lng=pt&tlng=pt>.

as ações de meados dos anos 1990, dentre as quais se destaca na oportunidade a “Lei de Cotas” (Projeto de Lei n. 73/1999, atualmente transformado em Lei Ordinária n.º 12711/2012) e o “Estatuto da Igualdade Racial” (Projeto de Lei n. 3.198/2000, atualmente transformado em Lei Ordinária n.º 12.288/2010).

Ocorre que, se por um lado o movimento social negro propunha uma "discriminação positiva", do outro se deparava com aqueles que defendiam uma isonomia cega, pregando a igualdade de tratamento inclusive para os desiguais juntamente com os adversários das ações afirmativas para a população negra que defendiam o argumento da meritocracia para a ocupação das vagas das universidades.

Desde o seminário internacional ocorrido em Brasília em 1996, o qual demarcou as ações afirmativas, diversos debates publicados na imprensa discutiam, entre o “sim” e o “não”, se o preconceito contra as minorias deveria ser enfrentado com políticas compensatórias (ações afirmativas).

Dessa forma, pode-se analisar que foi dura a luta pela implantação das políticas de ações afirmativas, especialmente quanto às cotas raciais nas universidades brasileiras.

Sendo a educação a maior plataforma de mobilidade e ascensão social, este trabalho a utilizará como cenário de estudo, instrumentalizando como objeto as cotas raciais nas universidades públicas.

3. DAS COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Como resultado das movimentações sociais no decorrer dos últimos anos, as cotas raciais nas universidades públicas se tornaram uma pauta necessária para o processo de democratização do acesso à educação superior. A discussão tomou vulto, ingressando no Congresso Nacional, e no governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, inserindo-se na grande imprensa, desde 2002, quando o processo de implementação das cotas se iniciou na maioria das universidades públicas brasileiras, de modo pioneiro com a adoção das cotas nas instituições de ensino superior estaduais do Rio de Janeiro diante da entrada em vigor das Leis Estaduais n.º 3.524 de 2000 e n.º 3.708 de 2001.

Diante deste cenário, em algumas instituições estaduais de ensino superior, as ações afirmativas partiram de um regulamento interno, como no caso das universidades públicas estaduais cariocas (Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF) através de leis estaduais acima

referidas, em outras o governo federal promulgou leis que regularizou o sistema de cotas.

A Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi a instituição pioneira no país a adotar o sistema de cotas raciais em seu processo seletivo de 2002. Um pouco antes já reservara 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes provenientes de escolas públicas¹⁰.

Na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros foram criadas pela Lei n.º. 2.605, de 06/01/2003. Durante todo o processo de discussão e debate para sua implementação foi dado espaço de fala aos representantes negros, à comunidade externa e usuária das cotas, a todos aqueles que se posicionavam contra ou a favor das cotas, suscitando discussões em diversas audiências públicas com o intuito de esclarecer e divulgar os critérios de inscrição nas cotas, os quais foram construídos coletivamente¹¹.

Interessante destacar que a resolução aprovada, com os critérios para inscrição, baseou-se no fenótipo, adotando-se o conceito social de raça e não biológico, proposta trazida pelos próprios representantes negros, mesmo sabendo da impossibilidade de se definir raças, justificando pelo fato de que a pele escura (preta) era mais discriminada.

Adotaram como base os estudos apresentados e citados pela Coordenadoria de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual dispõe que “ser negro neste estado” significa, em relação à população branca, ter duas vezes menos chance de concluir o ensino fundamental, ter chances quase nulas de ingressar em cursos superiores como Medicina, Engenharia ou Direito, entre outros, e ter três vezes menos chance de chegar até o final do ensino superior. A pele negra significa mais uma barreira no mercado de trabalho, que discrimina trabalhadores pela aparência, ou seja, pelo fenótipo¹².

No decorrer dos processos seletivos o número de candidatos que tiveram a inscrição indeferida à cota para negros, por não apresentarem à comissão responsável o fenótipo exigido, cresceu de ano a ano. As inscrições traziam anexadas fotos dos

¹⁰ Art. 2º - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das universidades públicas estaduais serão preenchidas observados os seguintes critérios: I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo por curso e turno, por estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: a) tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições da rede pública dos Municípios e/ou do Estado. In: Lei Estadual n.º 3.524 de 28 de dezembro de 2000.

¹¹ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 17-38.

¹² SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 17-38.

candidatos, indeferindo-se àquelas que não apresentavam nenhum traço que incitasse dúvidas sobre o fenótipo aos olhos dos negros intelectuais e militantes que compunham a comissão, uma vez que, quando pairasse dúvida, optava-se pela classificação do candidato¹³.

Na Universidade Estadual de Londrina (UEL), a implantação do sistema de cotas se deu a partir de um longo processo de discussão, que durou de 2002 a 2012. Inicialmente, com a mobilização do movimento negro, em sintonia com os acontecimentos nacionais e internacionais de avanço no debate sobre a adoção das políticas afirmativas, culminou com a propositura e aprovação em 2004 de um sistema de cotas condicionado na reserva de vagas destinadas às cotas para estudantes de escolas públicas e para estudantes negros da escola pública em quantidades proporcionais ao número de candidatos inscritos no vestibular em cada curso, no limite da porcentagem de 40% (quarenta por cento) para estudantes da escola pública, e desta a metade se destinaria a população negra (de cor preta ou parda)¹⁴.

Durante os 7 (sete) anos previstos para existência e aplicação desse sistema, entre 2004 e 2011, houve uma avaliação e revisão do mesmo. Durante esse período experimentou-se mudanças no sistema, culminando, por fim, em 2013, na reserva de 40% (quarenta por cento) das vagas para estudantes oriundos de escola pública e destas a metade para estudantes negros¹⁵.

Em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira instituição federal a conceder o ingresso de alunos por cotas, graças a uma política própria, ou seja, por uma decisão autônoma do seu conselho de ensino, pesquisa e extensão, decidindo por aprovar um plano de metas de inclusão étnica racial e social, com um percentual de cotas para negros (destes sem especificar a origem escolar) e para a população indígena, assim como a questão do acesso pela classe sócio econômica. Sua proposta reservava 20% (vinte por cento) das vagas dos cursos aos alunos que se autodeclarassem negros ou pardos.

Tratando-se de um aspecto peculiar da UnB, assim que o programa foi implementado, o candidato que almejasse concorrer às vagas reservadas para o sistema

¹³ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 17-38.

¹⁴ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 73-97.

¹⁵ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 73-97.

de cotas deveria se apresentar nos postos de inscrição situados na UnB com uma ficha de inscrição preenchida, oportunidade em que seria fotografado e teria sua foto anexada à ficha de inscrição que passaria por uma banca examinadora, cabendo ressaltar que tal trâmite ocorreria antes da realização do exame vestibular.

Na Universidade Federal da Bahia (UFBA), a proposta de inclusão de um percentual de 40% (quarenta por cento) de cotas para negro foi lançada em 2001, pelo Diretório Central dos Estudantes. Posteriormente, um Grupo de Trabalho se constituiu a fim de debater o assunto de forma mais ampla, orbitando sobre a adoção de mecanismos de ampliação do acesso e permanência de negros na UFBA, estudando e sistematizando estratégias de inclusão social através do exame das propostas aprovadas em outras instituições, como a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS)¹⁶.

Os dados trazidos pela proposta preliminar do Grupo de Trabalho, resultado de uma análise da composição social e racial/étnica da universidade, demonstraram a desigualdade existente entre o perfil de alunos predominante na universidade e o perfil sócioemográfico da população baiana (tratando-se de um dos estados brasileiros em que é mais representativa a presença da população de origem africana), expondo a falência do ensino público fundamental e médio no estado e no país e, assim, a exclusão social ocorrendo anteriormente ao ingresso na universidade¹⁷.

Possuindo previsão, desde 1998, do quesito “cor” no seu Questionário Socioeconômico do Vestibular da UFBA, esta se tornou a terceira universidade federal do país a implantar um sistema de cotas, fazendo-o de forma que a origem escolar (sistema público) fosse o ponto de partida, determinando um percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) para negros e de 15% (quinze por cento) para os não-negros¹⁸.

Na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) iniciaram discussões entre os professores a respeito de um projeto de cotas no início do ano de 2003, em observância ao que acontecia no Rio de Janeiro e em Brasília. Analisando as particularidades da instituição, a Resolução n.º 23/2004 estabeleceu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para alunos negros e pardos provenientes de escola pública, com a previsão de

¹⁶ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 41-74.

¹⁷ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 41-74.

¹⁸ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 41-74.

que ao final de um ano de sua existência este projeto de cotas seria analisado para sofrer as necessárias alterações¹⁹.

Uma grande particularidade do projeto de cotas da UNIFESP se deu no contexto de sua implementação, uma universidade de saúde com, à época, um único *campus*, onde o movimento negro não se apresentava de forma expressa diferentemente de como era em outras universidades, fazendo com que a iniciativa do projeto partisse das próprias autoridades da universidade²⁰.

Quanto à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), esta se viu na necessidade de desenvolver um programa de ações afirmativas diante da conjuntura externa e interna de debates sobre as cotas para negros nas universidades, tendo sido criado, em 2002, um grupo de trabalho (Grupo de Trabalho de Etnia, Gênero e Classe da Associação dos Professores da UFSC) para tratar do tema em diversos debates trazidos por congressos e seminários. Nesse mesmo ano, esse grupo solicitou a inclusão do quesito cor/raça, segundo categorias do IBGE, no formulário de inscrição do vestibular e no cadastro dos alunos de graduação da UFSC, com o propósito de diagnosticar a distribuição de alunos segundo a cor/raça, solicitação que foi imediatamente acatada²¹.

O grupo de trabalho realizou vários seminários de 2002 a 2006, quando uma comissão foi formada para estudar formas de acesso para promoção de diversidade socioeconômica e étnico-racial em todos os cursos da UFSC, a qual aprovou uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas para negros (pretos e pardos) sendo que destas 5% (cinco por cento) seriam para negros oriundos do ensino fundamental e médio público, seguindo o censo do IBGE de 2000²².

Outra questão importante que foi analisada pela comissão foi a delicada discussão sobre verificação da autodeclaração. Neste ponto, houve duas posições: verificar a autodeclaração através de entrevista com comissão institucional ou não verificar, tendo sido majoritária aquela opinião, incluindo a opinião dos representantes

¹⁹ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 137-147.

²⁰ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 137-147.

²¹ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 235-256.

²² SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 235-256.

do movimento negro presentes na discussão sob o argumento de que as cotas são políticas públicas que devem ser fiscalizadas para não serem apropriadas por pessoas que não sejam o público-alvo. A proposta foi colocada em discussão em 2007 e aprovada²³. Por conjectura, todas essas medidas de cotas raciais nas universidades públicas foram implementadas utilizando a cor ou raça autodeclarada.

4. ASPECTOS TÉCNICOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DESSA POLÍTICA AFIRMATIVA

Todo esse cenário refletia um processo em que as universidades públicas, em um ritmo surpreendente, passaram a adotar multifacetados modelos de inclusão social e racial, cada qual implementando as cotas partindo de suas realidades locais, da demanda da sociedade civil ou da proposta política da própria universidade, estabelecendo os critérios através de intensos debates, dando voz às opiniões em especial dos próprios usuários do sistema. Todo esse estudo visava um objetivo em comum: a implementação de um sistema de cotas que de fato promovesse a inclusão social e racial de grupos, até então sub-representados, no cenário da universidade, e não apenas compensação das perdas historicamente provocadas pela discriminação.

Neste sentido, é notável que as cotas raciais tiveram uma importância que vai além da política de acesso à universidade, seus reflexos alcançaram a forma de pensar da sociedade acerca do racismo. As ações das instituições de ensino se deram de forma pragmática, a fim de gerar um avanço no pensamento social.

Destarte, apesar desse contexto, nenhum fato foi mais relevante do que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) tomada em 25 de abril de 2012, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.º 186²⁴), acerca da constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção promovido pelo CESPE/UnB para ingresso na Universidade de Brasília (UnB), decisão que proporcionou um ajuste moral da sociedade brasileira, abrindo possibilidades para um desenvolvimento moralmente

²³ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 235-256.

²⁴ ADPF 186, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Acórdão eletrônico DJe-205, divulgado em 17.10.2014, publicado em 20.10.2014. Versava sobre o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção promovido pelo CESPE/UnB para ingresso na Universidade de Brasília (UnB).

sustentável, buscando reduzir as abissais desigualdades de oportunidades oferecidas a brancos e negros no país.

Em julho de 2009 o Partido dos Democratas (DEM) impetrou uma ação em desfavor da Universidade de Brasília (UnB) questionando o sistema de cotas adotado pela instituição de ensino, no qual uma banca analisa se o candidato é ou não negro. O autor da ação alegou sua inconstitucionalidade e afirmou que em razão do sistema estabelecer um ingresso diferenciado a depender da cor da pele, este fere o princípio da igualdade e ofende dispositivos que estabelecem o direito universal à educação. Todavia, por unanimidade, os ministros do STF, dentre eles o relator Ricardo Lewandowski²⁵, julgaram totalmente improcedente o pleito político e reconheceram a constitucionalidade das cotas raciais declarando-as, ademais, necessárias para corrigir o histórico de discriminação racial no país.

Em 29 de agosto de 2012, o sistema de cotas foi regulamentado pela Lei Federal n.º 12.711. Conhecida como “Lei de Cotas” e sendo válida apenas no âmbito das instituições de ensino superiores públicas federais, dispõe em seus artigos 1º e 3º a reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, em cada concurso seletivo, por curso e turno, para ingresso nos cursos de graduação, aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Não se trata mais de um “concordo” ou “discordo”, sendo então lei sancionada, as discussões se ramificam além desses dois polos. O debate se enriqueceu não apenas quanto aos diversos motivos de acordos e desacordos com o sistema de cotas, mas também no que se refere aos melhores meios para a resolução do problema em questão, fazendo nascer a possibilidade de se “nivelar” posições opostas. Assim, o debate define um novo sentido, direcionando-se à representatividade que as cotas raciais nas universidades públicas objetivam gerar a fim de promover a inclusão social de fato.

Neste ponto, necessário retomar as discussões trazidas pelos próprios representantes negros durante o processo de implementação das cotas na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), os quais opinaram pelo critério de inscrição baseado no fenótipo, já que a pele escura (preta) se trata de uma barreira desde a conclusão do ensino fundamental até a inserção no mercado de trabalho.

Baseando-se na ausência de questionamentos processuais impetrados sobre as classificações dos candidatos, como negros ou não definidos dessa forma, pela

²⁵ ADPF 186.

comissão, na instituição referida, faz crer que o trabalho por esta desenvolvido guiou-se por critérios técnicos plausíveis, atuando dentro do determinado por lei e pelos órgãos colegiados superiores da UEMS²⁶.

Todavia, o critério de autodeclaração tornou-se o principal opositor desta finalidade representativa das cotas. Utilizando-se de má fé diante deste critério, as cotas passaram a ser usufruídas por aqueles que, visivelmente, não representam a população negra.

Diante deste cenário, surge a discussão acerca da criação de uma Comissão de Aferição, a fim de homologar a identidade racial dos candidatos que se autodeclararem negros. Assim, a autodeclaração deixaria de ser critério único e se exigiria, também, a heteroidentificação, ou seja, a confirmação daquela por uma banca avaliadora.

Neste norte, a Universidade de Brasília (UnB), em 2017, diante de uma série de suspeitas de fraudes e afim de garantir que apenas os candidatos negros e indígenas sejam contemplados pelas cotas voltadas a eles, criou uma comissão com 5 (cinco) integrantes para homologar a identidade racial de mais de 4.000 (quatro mil) candidatos a partir de análise de fotografias. Tal comissão ficou incumbida de homologar as autodeclarações dos candidatos, definindo portanto quais poderiam concorrer à reserva de vagas preestabelecidas.

A discussão sobre a verificação ou não da autodeclaração através de entrevista com uma comissão institucional também fez parte dos debates da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), oportunidade em que se fez majoritária a opinião trazida pelos representantes do movimento negro, a existência da verificação a fim de fiscalizar o uso das políticas públicas das cotas.

Importante destacar que tal procedimento já se encontra previsto em situações semelhantes aos das cotas em universidades públicas, no sistema de reserva de vagas para negros e indígenas em seleções públicas previsto pela Lei n. 12.990/2014.

Em 6 de abril de 2018, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do governo federal publicou uma portaria normativa (Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018) regulamentando o “procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros”, isto é, os candidatos que optarem por concorrer dentro da reserva de vagas em concursos públicos federais

²⁶ SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. p. 17-38.

passarão, obrigatoriamente, por uma análise visual de uma comissão especificamente constituída para esse fim.

5. A INTENSA MISCIGENAÇÃO BRASILEIRA E O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO

A desigualdade existente no Brasil atinge diversas dimensões, institucionais, econômicas, sociais e raciais, estas últimas separando principalmente os negros dos brancos.

A população negra tem, por força da construção histórica brasileira, menores chances de ascensão social, o que implica no fato desta população se encontrar nas camadas mais marginalizadas da sociedade. Em tal posição, o acesso à educação básica de qualidade é ínfimo perante as oportunidades experimentadas pela população branca (o que se trata de um problema de toda a população pobre brasileira e não somente da população negra). Desta forma, sem uma base educacional sólida, os reflexos aparecem na dificuldade em ingressar e permanecer na universidade pública. Ao fim deste ciclo vicioso, por falta de qualificação, este cenário impede que os negros tenham acesso ao mercado de trabalho de maior remuneração ou reconhecimento social²⁷.

Diante da desigualdade e das pressões do movimento negro para a mudança desse quadro, as ações afirmativas começaram a ser implantadas, apesar das controvérsias sobre a adoção dessas ações terem persistido ao longo de toda sua história. Da mesma forma as cotas raciais, nascidas no bojo das ações afirmativas²⁸ e sendo a forma de política afirmativa mais utilizada em nosso país principalmente na educação de ensino superior, sofreram e ainda sofrem resistência.

A Lei n. 12.288/2010 prevê, em seu artigo 4º e seus incisos, que a participação da população negra será promovida em condição de igualdade econômica, social, política e cultural, por meio de ações afirmativas na área da educação²⁹. Tais ações

²⁷ O aspecto das desigualdades sociais e raciais não se trata do foco deste trabalho de pesquisa, tal indicação no texto se dá apenas para fins de contextualização. Caso o leitor deseje uma análise mais detalhada do assunto, sugere-se a leitura do artigo de Rosana Heringer com o título “Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas” (2002).

²⁸ A espécie “cotas raciais” faz parte do gênero “ações afirmativas”.

²⁹ Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: [...] II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; [...] VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

foram materializadas em cotas raciais a critério das universidades públicas. Ademais, importante destacar que as cotas raciais tratam-se de “políticas públicas mais radicais que objetivam a concretização da igualdade material”³⁰.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.711/2012 foi promulgada no intuito de assegurar o acesso da população negra às vagas em instituições federais de ensino superior, prevendo, em seu artigo 3º³¹, que devem ser reservadas vagas aos pretos e pardos, em proporção no mínimo igual à de pretos e pardos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

Ao passo que as cotas raciais constituem em uma forma de ação afirmativa destinada às pessoas de cor negra que experimentam desigualdades socioeconômicas advindas do preconceito de cor, visando propiciar maiores oportunidades a esse grupo em específico a fim de inclui-los socialmente em condições de igualdade em relação aos brancos, faz-se necessário definir quem é negro (pretos e pardos) em uma sociedade miscigenada como a brasileira, pois devem ser estes os contemplados pela política inclusiva.

Neste sentido, essas políticas pressupõem, para sua implantação, uma definição de categorias e classificações raciais. Todavia, conforme argumentaram Émile Durkheim e Marcel Mauss (1984), se por um lado existe um contínuo de cor irreduzível a um pequeno número de categorias de classificação racial, tal contínuo pensado no pano de fundo de outras indicações classificatórias presentes no senso comum, aponta para uma realidade que se encaixa perfeitamente dentro de um modelo “tríadico” entre os polos brancos e pretos/negros e o “centro” pardo (tudo o que pode ser pensado entre as duas primeiras classificações).

Essa dificuldade de se diferenciar a população quanto ao critério raça/cor diante da grande mestiçagem existente no Brasil é um dos argumentos apresentados por aqueles indivíduos contrários às cotas raciais. Estes argumentam que o impedimento a uma definição exata de quem é negro ou afrodescendente em nosso país, sem a possibilidade de fraudes, gera a impossibilidade de operacionalização das cotas raciais,

³⁰ SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O Papel do Direito Penal no Enfrentamento da Discriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 28. O atual conceito jurídico de igualdade material pode ser contemplado pelas palavras do filósofo grego Aristóteles “Devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

³¹ Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

principalmente quando utilizado o critério de autodefinição. Destarte, a dificuldade para encontrar critérios seguros para determinar quem é negro não é suficiente para invalidar sua aplicação³².

Para determinar os beneficiários da política instituída pela Lei nº 12.711/2012, optou o legislador pelo critério da autodeclaração (artigo 3º, *caput*³³) de acordo com os critérios de cor e raça definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³⁴.

A autodeclaração de raça/cor tem sido o método oficial de classificação racial adotado no Brasil desde 1950³⁵, definindo-se a cor baseando predominantemente na aparência ao invés da ascendência³⁶.

Destarte, além da ampla variabilidade racial brasileira, a variável “raça”, diferentemente da variável “sexo”, não se trata de conceito biológico e nem apresenta um limiar bem definido, dentre suas múltiplas categorias, que outorgue uma identificação inequívoca dos beneficiários das cotas raciais, fazendo com que o critério baseado na autodeclaração seja, ao menos, questionável.

Não obstante os significados sociais de raça/cor serem socialmente compartilhados, o enquadramento em categorias predefinidas não é algo uniforme, mas sim ambíguo, em especial no Brasil, a depender do esquema classificatório utilizado e também de quem realiza a classificação, uma vez que a maneira como as pessoas classificam umas as outras e se *autoidentificam* é muitas vezes contraditória³⁷.

³² CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. **O sistema de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras**. 2012. p. 383/384.

³³ Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas (...) por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência (...).

³⁴ Como toda classificação racial é arbitrária, a do IBGE não foge à regra, sofrendo limitações desde 1940, quando inseriu pela primeira vez o quesito “cor” (cor da pele) em suas classificações, conforme as seguintes categorias: branco, preto, pardo, amarelo e indígena. A partir daí, a classificação racial “negra” do IBGE incorpora as classificações de cor preta e parda. Todavia esta última, acomodada ao senso comum, apresenta-se plenamente ambígua na medida em que pode representar tanto os “mulatos” quanto os “mestiços” de variadas origens.

³⁵ MUNIZ, Jerônimo O. **Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial**. 2012. p. 252/253. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582012000100007>.

³⁶ A Pesquisa Social Brasileira (PESB) realizada em 2002 pelo DataUFF apresenta que 42% dos entrevistados fazem uso da cor da pele como principal critério para se incluir em dada categoria, ao passo que 35% utilizam preferencialmente a cor do pai, da mãe ou de ambos. A amostra da pesquisa é composta por 2.364 casos, representativos da população brasileira adulta. As entrevistas foram realizadas entre os dias 7 de julho e 5 de setembro de 2002. No mesmo sentido, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011) corrobora esse resultado, trazendo o percentual de 82,3% dos entrevistados em seis unidades da federação utilizando-se da cor da pele como principal critério para definir sua cor ou raça, ao passo que 47,6% dos entrevistados optaram pelo critério “origem familiar e antepassados”.

³⁷ “Pessoas diferentes podem classificar o mesmo indivíduo de maneiras distintas, e, mesmo que a classificação seja feita pela mesma pessoa, variações podem existir, dependendo da situação, da

Destarte, se a forma brasileira de classificação é ambígua a ponto de permitir que um mesmo indivíduo seja classificado de forma diferente daquela em que se *autoclassifica*, suscitando discussões de como as opções de classificação racial até o momento utilizadas se relacionam com os formatos de autoidentificação e de identificação do outro, implantar delineações capazes de definir a inclusão em uma ou outra categoria tem sido encarada como problemática emergencial a fim garantir a efetividade dessas políticas de ação afirmativa para ingresso no ensino superior e de evitar intensificações das críticas feitas a elas.

6. A REPRESENTATIVIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

É perceptível que as políticas raciais puras carecem, ainda, de delimitações dos elementos objetivos e subjetivos que são utilizados para relacionar um indivíduo a um grupo de cor ou raça, elementos estes que o transforme em alvo de discriminações que refletem ao longo de toda sua trajetória social e que, por isso, justifiquem o “merecimento” às ações afirmativas.

Ademais, conforme já destacado, diante da inviabilidade de identificação racial exata em um país mestiço como o Brasil, operar apenas com o critério de autodeclaração se torna um cenário apropriado para a subversão do sentido da lei, em especial da cota racial, que é a efetiva reserva de vagas para candidatos que representem a raça negra aos olhos dos demais membros da sociedade e que, por este motivo, são alvo de discriminação.

Posto isto, não obstante a autodeclaração seja considerada o critério legal, não é absoluta, sob pena de violação da política de cotas, sendo legítima a análise de sua veracidade, assim como a omissão da Lei (Lei nº 12.711/2012) ante a fixação de critérios de definição étnico-racial também não pode ser utilizada como fundamento para afastar a necessidade de apuração da autodeclaração.

A fim de demonstrar a constitucionalidade dos sistemas de cotas raciais das universidades públicas brasileiras que utilizam outros critérios de definição étnico-racial além da autodeclaração, faz-se necessário expor mais um tópico acerca dessas ações afirmativas: a representatividade da classe discriminada que elas almejam propiciar.

formulação e da interpretação da pergunta.” In: MUNIZ, Jerônimo O. **Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial**. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582012000100007>.

Objetivando, desde sua implementação, a inclusão social dos negros na sociedade, em proporções e em posições equivalentes aos brancos, as cotas raciais no espaço universitário público deve ser um dos degraus percorridos por indivíduos que, de fato, representem a etnia negra, com traços físicos que, se ao mesmo tempo foram alvo de discriminação, agora devem ser indispensáveis para representar e servir como inspiração para os demais da mesma raça ou cor.

Após toda esta trajetória percorrida, como deve ser repensada as cotas raciais nas universidades públicas? Quais os próximos passos para amadurecer tais políticas no Brasil?

Faz-se necessário capturar as negociações de sentido que ainda virão, isto é, é preciso olhar “à frente” e não somente “atrás”, fazer das controvérsias o motor para modificar os sentidos de uma dada realidade e redefinir objetos sociais cujo significado está em crise. Por esta razão, diversas universidades públicas estaduais vêm adaptando suas leis de cotas, através de diálogos com o poder público para equacionar os eventuais problemas.

Uma observação importante a se fazer se trata do não pragmatismo da política de cotas, isto é, trata-se de uma política que vem sendo experimentada e que, se não gera os resultados esperados, deve ser adaptada a fim de produzir uma política adequada ao contexto que está em constante mudança. Neste sentido, havendo sempre margem para experimentalismo e fazendo da representatividade o norte, é fundamentalmente necessário avançar na direção do mercado de trabalho, isto é, na diversidade do mercado de trabalho.

Somando, portanto, à necessidade contemporânea de análise de veracidade da autodeclaração, a relevância em destacar a finalidade da representatividade das cotas, as universidades públicas têm feito uso de critérios subsidiários ao da autodeclaração.

7. O CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

Considerando que, apesar da Lei nº 12.711/2012 não ter definido a forma como deve ser feita essa fiscalização à autodeclaração, existem parâmetros já definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 186, que podem guiar o intérprete na solução de problemas decorrentes da aplicação da reserva de vagas, como o uso do critério da heteroidentificação.

Diante da realidade experimentada por cada universidade, critérios como a apresentação de uma foto colorida do candidato³⁸, de documento público que ateste a cor do candidato e a cor dos pais do candidato³⁹, e até a realização de entrevista com o candidato⁴⁰, foram utilizados como meios de apuração da autodeclaração, todavia o critério que foi mais adotado pelas instituições como um todo foi o critério da heteroidentificação, operado, após a autodeclaração, por uma avaliação de uma Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial. Assim, a autodeclaração deixa de ser critério único e passa ser exigida, também, a heteroidentificação, ou seja, a confirmação daquela por uma banca avaliadora.

A heteroclassificação ou heteroidentificação é a categorização racial feita por um terceiro. Tal critério já é utilizado pelo próprio IBGE e, para melhor esclarecê-lo, enquanto a autoclassificação racial “seria um processo mais reflexivo, envolvendo socialização pessoal”⁴¹, a heteroclassificação “envolveria percepções de status, localização geográfica e noções relativas de cor”⁴². Exemplificando sobre a ótica da pesquisa demográfica realizada pelo IBGE, cujo sistema de classificação oficial inclui a autopercepção do entrevistado e do entrevistador, utilizando, assim, de uma combinação entre autodeclaração e percepção do entrevistador. Quando o entrevistador marca a “cor ou raça” do entrevistado sem realizar a pergunta ao entrevistado, seja por acreditar que a resposta é óbvia ou por se sentir desconfortável para realizar a pergunta, e quando o respondente/entrevistado declara a cor de todos os outros residentes do domicílio, tais classificações podem não corresponder com a cor ou raça na qual as próprias pessoas se autoclassificariam⁴³.

A sistemática da heteroidentificação para confirmar a autodeclaração já foi avaliada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186, conforme dito, ficando assentado no voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski que tanto a

³⁸ Critério apresentado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

³⁹ Critério apresentado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

⁴⁰ Critério apresentado pela Universidade de Brasília (UnB) até 2008.

⁴¹ MUNIZ, Jerônimo O. **Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial.** 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582012000100007>.

⁴² MUNIZ, Jerônimo O. **Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial.** 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582012000100007>.

⁴³ MUNIZ, Jerônimo O. **Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial.** 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582012000100007>.

autoidentificação quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados são admissíveis do ponto de vista constitucional, vejamos:

Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação, quais sejam: a **autoidentificação** e a **heteroidentificação** (identificação por terceiros).

Essa questão foi estudada pela mencionada Daniela Ikawa, nos seguintes termos:

“A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença.

Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.

A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatas a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos”.

Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e **jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos**, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional⁴⁴. (grifos do autor).

Ademais, na oportunidade, em especial no voto do Ministro Luiz Fux foi reconhecida a necessidade da fiscalização das autodeclarações para garantia da efetividade do sistema de ações afirmativas:

a medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. De qualquer modo, a atuação das universidades públicas no controle a verossimilhança das declarações não dispensa o acompanhamento

⁴⁴ ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014. p. 83/84.

da questão pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela defesa da ordem jurídica (CRFB, art. 127, caput).⁴⁵

Corroborando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 41⁴⁶, a qual declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, que trata das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, nos seguintes termos: “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Acerca desta mesma Lei, em 6 de abril de 2018, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do governo federal, publicou uma portaria normativa (Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018) regulamentando o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros em seleções públicas, instituindo, obrigatoriamente, uma análise visual realizada por uma comissão especificamente constituída para esse fim, aos candidatos que optarem por concorrer dentro da reserva de vagas em concursos públicos federais.

Igualmente, cabe destacar, que a verificação da veracidade das autodeclarações pela Administração Pública atende a princípios constitucionais, como o princípio da legalidade⁴⁷, esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e o princípio da supremacia do interesse público⁴⁸, este previsto de forma implícita na Carta Magna. Ademais, a autonomia administrativa das universidades, também prevista no artigo 207 da CRFB/1988, permite a elas definir “os critérios de seleção e admissão de estudantes, inclusive com a possibilidade de instituição de programas de ação afirmativa fundada em critério étnico-racial”⁴⁹.

⁴⁵ ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014. p. 119/120.

⁴⁶ “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta”. STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017.

⁴⁷ Ainda que não haja a previsão desta fiscalização na lei, a leitura moderna do referido princípio se dá de forma mais ampla, refletindo os princípios próprios do Estado Democrático de Direito, que pressupõe que os atos da Administração Pública estejam em conformidade com o Direito, e não somente em conformidade com leis em sentido formal, ou seja, vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na Constituição.

⁴⁸ Neste cenário, o interesse público se traduz na efetividade da política de cotas instituída pelo Poder Público.

⁴⁹ “Se o sistema de cotas é decorrência da finalidade institucional do estabelecimento de ensino superior, a autonomia universitária que lhe é assegurada constitucionalmente (CRFB, 207, caput) fundamenta e recomenda a definição concreta de tais políticas por meio de atos próprios da instituição de ensino. [...] Afora a possibilidade de trato da matéria por meio de ato administrativo da própria Universidade, a

8. A ANÁLISE FENOTÍPICA

Avançando um pouco mais a análise, cabe examinar o critério adotado pela mencionada Comissão de Aferição. Concluiu-se que o critério mais apropriado para o sistema de cotas se dá através da análise do fenótipo do indivíduo⁵⁰, uma vez que tal política foi instituída a fim de permitir o acesso à educação superior para aqueles que são impedidos ou dificultados de realizar em razão da discriminação experimentada em sociedade.

Estudos da genética molecular são categóricos em definir que a espécie humana é uma só, se diferenciando em sua diversidade de genótipos e fenótipos, todavia não é possível definir quem é geneticamente negro, branco ou amarelo, mas apenas fenotipicamente, isto é, nossa noção de cor ou raça remete à marca fenotípica que o indivíduo carrega, termo complexo na sociedade brasileira que combina os elementos da própria cor da pele com traços físicos como a textura do cabelo, o formato do lábio e do nariz, em uma relação de comparação social. Por serem nesses traços ou marcas do fenótipo que mora o preconceito, devem ser eles utilizados como critério, e não por ascendência.

Neste ponto, vale destacar o trabalho de Rafael Guerreiro Osorio em “O Sistema Classificatório de ‘Cor ou Raça’”⁵¹, no qual destacou o preconceito existente no Brasil, definido por Oracy Nogueira como “preconceito racial de marca”, diferentemente do racismo “diferenciador” norte-americano, por ele também definido como “preconceito racial de origem”, no qual os critérios que operam a discriminação são voltados para a origem étnica ou racial do indivíduo, relativamente independente da aparência física:

(...) Para entender essa diferença fundamental representada pela categoria parda, pode-se recorrer ao trabalho de Oracy Nogueira, que, partindo de uma comparação entre o tipo de preconceito existente nos Estados Unidos e no Brasil, desenvolveu, em suas próprias palavras, “um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil” (1985, p. 67).

legislação brasileira contempla, em diferentes diplomas, autorização para que as instituições públicas de ensino possam definir *sponte propria*, com base em sua autonomia administrativa (CRFB, art. 207), os critérios de seleção e admissão de estudantes, inclusive com a possibilidade de instituição de programas de ação afirmativa fundada em critério étnico-racial.” (ADPF 186. p. 115/116).

⁵⁰ Fenótipo: Manifestação visível ou detectável de um genótipo. Genótipo: Composição genética de um indivíduo, mais frequentemente us. a respeito de um gene ou grupo de genes.

⁵¹ OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Brasília, novembro de 2003. Disponível em <http://saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-aco-es-estrategicas-gtae/saude-da-populacao-negra/artigos-e-teses/sistema_classificatorio_racacor_ibge.pdf>. Trabalho oriundo das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto BRA/01/013 “Combate ao racismo e superação das desigualdades raciais”, conduzido no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com recursos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

A base desse quadro de referência é a delimitação de dois tipos ideais de preconceito racial. Um é o tipo que vigora nos Estados Unidos, o qual Nogueira define como “preconceito racial de origem”. O outro seria o existente no Brasil, o “preconceito racial de marca”.

(...)

Por outro lado, onde vige o preconceito racial de marca, a origem não importa, apenas quantos traços ou marcas do “fenótipo” do grupo discriminado são portados pela vítima potencial. O preconceito racial de marca não exclui completamente, mas desabona suas vítimas. Portar os traços do grupo discriminado constitui inferioridade e faz que os sujeitos ao preconceito sejam sistematicamente preteridos em relação aos demais. Todavia, a posse de outras características positivamente valoradas, como educação, poder político, projeção social e riquezas, pode compensar, ao menos parcialmente, as marcas.

Uma pesquisa⁵² realizada com alunos do último ano do Ensino Médio da rede pública de um município periférico da região metropolitana do Rio de Janeiro demonstrou que, enquanto 72,78% dos entrevistados se avaliaram como afrodescendentes ou de origem negra (respondendo “sim” para o questionamento “Você se considera afrodescendente ou de origem negra?”), somente 34,60% se declararam negros (respondendo “negra” dentre as opções de respostas “branca” ou “negra” ao questionamento “Qual sua cor ou raça?”). Neste sentido, depreende-se que, para os entrevistados, dizer ter origem negra não é o mesmo que ser negro, ou seja, apesar de reconhecer a origem, não a utilizaram como critério classificatório.

Na mesma oportunidade, os entrevistados opinaram sobre quais os critérios definem como importantes para classificar a cor ou raça de outro indivíduo, bem como a sua própria, resultando, em maioria, pelo critério fenotípico (predileção pela cor da pele, mas incluindo também os demais traços físicos).

Outros estudos⁵³ verificam que a cor da pele é uma poderosa variável mediadora na relação entre classe e racismo no Brasil, ou seja, a maior aproximação fenotípica com o grupo negro, com o fenótipo africano, leva a maiores possibilidades de classificação como não-branco e, portanto, operando mais discriminação em seu devir na sociedade.

⁵² BRANDÃO, André A.; MARINS, Mani Tebet A. de. **Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.33, n.1, p. 27-45, jan./abr. 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v33n1/a03v33n1.pdf>>.

⁵³ LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. **As novas formas de expressão do preconceito e do racismo**. 2004.

CAMINO, Leoncio; TORRES, Ana Raquel Rosas; LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel (Orgs.). **Psicologia social: temas e teorias**. 1. ed. Brasília: Technopolitik, 2011, p. 451-500.
LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. **Sucesso social, branqueamento e racismo**. **Psicologia: teoria e pesquisa**. 2004.

Convergindo para o mesmo entendimento, assentou o Supremo Tribunal Federal, no acórdão da ADPF 186, a constitucionalidade do critério de classificação fenotípica utilizado pela UnB, ao invés do genótipo do indivíduo, *in verbis*:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes. Com efeito, estabeleceu o STF as linhas mestras sobre a correta implementação do sistema de ingresso pelas chamadas cotas étnico-raciais, a saber: a autodeclaração confirmada por heteroidentificação, com base na análise do fenótipo do candidato.

Nesse sentido, qualquer nível de miscigenação produz a possibilidade de uma classificação intermediária, o que nos remete aos pardos, os quais apesar de historicamente compartilharem situação econômica parecida com a dos pretos, sistematicamente identificam menos discriminação racial do que esse grupo⁵⁴.

Na mesma pesquisa acima referida, os entrevistados que se autodeclararam pardos, deram preferência à origem familiar do que ao fenótipo como critério de autoclassificação, como explicado no trecho a seguir:

a preferência pelo fenótipo como demarcador da autoclassificação aparece nos três grupos, embora seja muito mais acentuada entre os pretos. Separando especificamente o item cor da pele, vemos que este seria menos importante que a origem familiar tanto para brancos como para pardos (entre esses últimos com peso maior). Entre os pretos, por sua vez, a origem da família apresenta o menor percentual de escolhas se comparados aos brancos e pardos. Esses resultados parecem nos dizer que para os pretos a origem familiar é pouco significativa frente à realidade do fenótipo. Já para os pardos, o fato de estarem situados num plano fenotípico que no Brasil pode ser tomado como menos definido, faz com que estes possam se prender menos ao fenótipo e em maior medida lançar mão da origem familiar como critério de autoclassificação. Já os brancos quase se dividem entre os dois critérios (exatamente porque sobre estes não recai a discriminação de cor ou raça).

Ante o exposto, é possível concluir que o racismo, no Brasil, não se estrutura em torno do conceito biológico de raça, mas sim a partir de um dado universal inegável, o fenótipo. Por essa razão, deve ser dada tal importância à “marca” fenotípica como critério para a autoclassificação e a heteroclassificação na política afirmativa de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas, uma vez que a finalidade que justifica a

⁵⁴ Conclusão apresentada pelas autoras do artigo “**O paradoxo da mistura: identidades, desigualdades e percepção de discriminação entre brasileiros pardos**”, que analisou pesquisas acerca do tema em torno de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000300007&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>.

existência dessa política é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos sociais.

O acesso à educação é um “degrau até o palco de uma peça de teatro”, ou seja, a possibilidade de ingresso por um negro em uma universidade pública, com justa simetria de oportunidade em relação a uma pessoa branca, é ensejo de destaque no futuro mercado de trabalho que virá enfrentar. Ao chegar neste cenário, se chega ao “palco”, isto é, um negro em um cargo de destaque no mercado de trabalho serve de inspiração aos “telespectadores”, aqueles com o mesmo fenótipo e com os mesmos sonhos, afinal, a cor que discrimina deve ser a mesma que inspira.

Vale lembrar que a utilização do critério de heteroclassificação não exclui o critério legalmente previsto de autoidentificação, o que faz dele constitucional. Aquele deve ser utilizado como instrumento de validação deste, a fim de evitar fraudes que o sistema de autodeclaração costuma deixar passar em uma realidade que ser negro se tornou um “bônus”.

9. AS CONTROVÉRSIAS AO SISTEMAS DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E AOS SEUS CRITÉRIOS

Além de ter sido a primeira instituição de ensino superior federal a adotar um sistema de cotas raciais para ingresso através do vestibular, a UnB foi pioneira na estratégia de instituir uma comissão para verificar e homologar a identidade racial autodeclarada pelos candidatos a partir da análise das fotografias destes anexas ao ato de matrícula. Vejamos um relato:

Os pormenores do trabalho da comissão não chegaram a ser divulgados. Soube-se que era composta de cinco integrantes e que a tarefa era analisar mais de 4 mil fotografias (...) As especificações a serem seguidas não eram muito claras, mas os indivíduos fotografados deveriam ser confirmados ou não como "negros" a partir de características físicas como cor da pele, textura do cabelo e formato do nariz. As fotos mostravam os indivíduos na mesma posição, segurando um número de identificação (...) Coube à comissão, designada pelas instâncias superiores da UnB e da qual participavam inclusive professores universitários, determinar quem eram os elegíveis, ou seja, os "negros" que poderiam concorrer às vagas alocadas no sistema de cotas raciais.⁵⁵

Ocorre que, tratando-se de políticas afirmativas não pragmáticas, como já explicitado, as cotas raciais nas universidades públicas, bem como seus critérios, são atingidas por diversas controvérsias. Todavia, cumpre destacar que uma abordagem

⁵⁵ MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100011>.

crítica não deve ser vislumbrada, de maneira rasa e superficial, como uma ausência de compromisso com a luta anti-racista, mas sim como uma tentativa de manutenção do debate, que é essencial para o desenvolvimento e adaptação dessas políticas à realidade contemporânea.

As controvérsias adquiriram maior proporção após o caso ocorrido na UnB, cujos fatos foram retratados acima. A atitude da UnB, a qual suscitou um intenso debate na sociedade civil que se entendeu para além da comunidade universitária. As opiniões iam desde apoios explícitos, oriundos do movimento negro e da própria academia, até críticas veementes, chegando a ser rotulada como “tribunal racial”.

As críticas da antropologia contemporânea quanto ao uso de fotos e de comissões de classificação racial chegaram a traçar um paralelo entre o acontecido na UnB com as práticas tipológicas de identificação racial que foram comuns no final do século XIX e no início do XX no Brasil no âmbito da antropologia física e da medicina legal, quando os médicos-cientistas tomavam o papel de intérpretes da vida social e, ao mesmo tempo, eram dotados com um “aparato científico e técnico” para identificar onde estaria “o veneno que intoxicava a sociedade”, ajudando na criação dos conceitos segregacionais de “raça”. Outras críticas se pautaram em analogias entre os métodos adotados pela UnB e as práticas de regimes políticos centrados no racismo, como o nazismo e o *apartheid*.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) esteve dentre aqueles que manifestou, diante de um posicionamento público, sua apreensão quanto ao processo de adoção das cotas pela UnB, denominando tal como um "autoritarismo vigente" (Crer-ABA, 2004) 56. Tomando como referencial esse posicionamento, as objetivações levantadas, contra a atuação de uma comissão de validação e os critérios (fenotípicos) por esta utilizados, afirmavam que os mecanismos de identificação dos candidatos às cotas adotados (fotografia e recurso em caso de não homologação de inscrição por análise àquela) constituíram “um constrangimento ao direito individual, notadamente ao da livre auto-identificação”, submetendo os candidatos “a critérios autoritários, sob pena de se abrir caminho para novas modalidades de exceção atentatórias à livre manifestação das pessoas”, além de avultar as repercussões negativas que o sistema

⁵⁶ Posicionamento da Comissão de Relações Étnicas e Raciais (CRER), da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em maio de 2004, externando a “preocupação” quanto à forma como o sistema de cotas estaria, na prática, sendo implementado na Universidade de Brasília (UnB). Disponível em <https://www.google.com/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjLvvyby_feAhVEg5AKHcL0ArAQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.seer.ufms.br%2Findex.php%2Fintm%2Farticle%2Fdownload%2F2557%2F1798&usg=AOvVaw15gp-6aF8Wool5EmZyMJjp>.

implantado pela UnB poderia produzir, isto é, avaliam que os custos sociais e históricos podem ser muito elevados a médio e a longo prazo.

Como se não bastasse, criticaram os trâmites institucionais utilizados pela UnB, alegando desrespeito aos candidatos diante da não identificação objetiva dos critérios analisados, evocando como uma condenação quase inquisitorial sem direito à defesa.

Todavia, na defesa dos direitos humanos, é preciso ter cautela quanto a posicionamentos intempestivos, sejam eles favoráveis ou contrários a nova realidade das cotas raciais nas universidades públicas uma vez que estes posicionamentos, além de nada contribuírem para aprimorar a discussão do assunto, podem alimentar movimentos retrógrados da sociedade contra medidas que valorizem as minorias.

Por fim, outro objeto de discussão que permeia o assunto “comissão de validação da autodeclaração racial no ingresso, dentre as vagas reservadas, à universidade pública” trata-se acerca da necessidade de previsão expressa da referida comissão no edital do concurso vestibular.

Baseado na plausibilidade do direito que se encontra a favor das universidades com previsão editalícia acerca da existência do processo de heteroidentificação por uma comissão de verificação da autodeclaração étnico-racial, a qual verificará o fenótipo do candidato, não há que se falar em qualquer ilegalidade na adoção do procedimento. Como foi o caso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo Edital do Concurso Vestibular 2018 UFRGS exibiu, no seu item 8.2, I a previsão expressa de que a autodeclaração prévia preenchida e assinada no ato da inscrição no concurso vestibular passaria por aferição de veracidade por uma autodeclaração adicional preenchida e assinada presencialmente perante a comissão a qual faria a verificação fenotípica do candidato⁵⁷.

A sistematização do edital com a previsão expressa, solicitando uma fotografia do candidato ou prevendo verificação fenotípica presencial, anunciando eventual entrevista do candidato com uma comissão de verificação da autodeclaração étnico-

⁵⁷ 8.2 – DA VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICORACIAL: O candidato que for classificado em vaga destinada a candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (L2, L4, L10 e L14) através do Listão ou em novos chamamentos deverá entregar ainda, exclusivamente através do Portal do Candidato e na forma de arquivos digitalizados de boa qualidade gerados exclusivamente a partir de documentação original, os documentos abaixo relacionados.

I – para Autodeclarados pretos e pardos, em consonância com o estabelecido no art. 1º, IV da Lei nº 12.288/2010: a Autodeclaração étnico-racial devidamente preenchida e assinada, conforme modelo constante no Manual do Candidato. **Adicionalmente, outra Autodeclaração étnico-racial deverá ser preenchida e assinada presencialmente perante a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, que fará verificação fenotípica do candidato**, conforme o art. 7º, §1º e art. 7º-B da Decisão nº 268/2012 do CONSUN, alterada pela Decisão nº 212/2017 do CONSUN; (...).

racial, além de evitar alegações de ilegalidade em desfavor da universidade, servem de estratégias para estimular o autocontrole de candidatos que têm a intenção de burlar o processo, uma vez que intimida tais atitudes de má-fé.

Outrossim, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e garantindo o contraditório e a ampla defesa, resguarda-se o direito de recorrer da decisão da comissão de validação objeto do reconhecimento ou não da condição de negro, assim como defende-se, em posição majoritária, a possibilidade do candidato que não for reconhecido como preto ou pardo, portanto excluído da listagem específica, de concorrer pela vaga na instituição através da ampla concorrência, em respeito ao direito da pessoa em não ser lesada.

Todavia, vale ressaltar que deste recurso caberá apenas o direito de nova análise pela comissão em caso de reconhecimento, pelo magistrado, de ilegalidade na ação da parte ré ao desclassificar o autor do sistema de reserva de vagas, pois, em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade não é possível que o Judiciário intervenha e classifique a parte autora como preta, parda ou branca.

Para além dos assuntos discutidos neste trabalho, as discussões ante o tema “cotas raciais nas instituições públicas de ensino superior” abrangem outros pontos que se faz necessário destacar como informe: a necessidade ou dispensa de previsão editalícia dos critérios fenotípicos que serão utilizados pela comissão em seu ato de validação da autodeclaração étnico-racial; a necessidade ou dispensa da fundamentação da não confirmação da autodeclaração do candidato, justificando as razões específicas que levaram a comissão a decidir em tal sentido; e o momento da avaliação pela comissão de validação, isto é, se a heteroidentificação como critério subsidiário da autodeclaração deve ocorrer antes da realização do exame vestibular pelo candidato ou após tal ato.

10. CONCLUSÃO

Passados mais de quinze anos de prática ininterrupta, as “cotas” aqui no Brasil começaram a ser reavaliadas e reestudadas, tais análises permitiram demonstrar a forma como os diversos grupos vêm usufruindo os benefícios dessa política. Ademais, tratando-se de uma ação afirmativa temporária, seu novo enfoque se dá aos resultados que ela ainda necessita refletir.

Conforme já destacado, tais políticas públicas não vêm sendo usufruídas de forma íntegra, uma vez que, por utilizarem como critério a autodeclaração, a margem

para serem usufruídas por pessoas que não sejam seu público-alvo é larga e massivamente “forjada”.

Assim, a fim de evitar que essa política afirmativa seja ocupada por aqueles que não fazem jus a ela, impedindo que aqueles que realmente devam ocupar tais vagas o façam, diversas instituições públicas de ensino superior adotaram o critério da heteroidentificação como subsidiário ao da autodeclaração, realizado por uma Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico-Racial.

Ademais, objetivando desde o início pela inclusão social, o caminho dessa política pública deve se direcionar à representatividade que objetivam gerar, ou seja, incluir àquele que visivelmente servirá como exemplo e inspiração para seus semelhantes. Nesse sentido, o uso do critério fenotípico pela comissão ao validar ou não a autodeclaração negra (preta ou parda) do candidato à vaga reservada vêm ocupando destaque nesse sistema.

11. REFERÊNCIAS

ADPF 186, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Acórdão eletrônico DJe-205, divulgado em 17.10.2014, publicado em 20.10.2014. Acesso em 6 de outubro de 2018.

Agravo de Instrumento n. 5025820-54.2018.4.04.0000. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto d' Azevedo Aurvalle. TRF da 4ª Região – Quarta Turma, julgado em 06/09/2018. Acesso em 6 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022596-11.2018.4.04.0000. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgado em 17/08/2018. Acesso em 6 de outubro de 2018.

ASSUNÇÃO, Amanda Vanessa Pereira de.; SANTOS, Catarina de Almeida; NOGUEIRA, Danielle Xabregas Pamplona. **Política de cotas raciais na UnB: um estudo sobre o acesso de negros na universidade durante o período 2004 a 2012.** Rev. HISTEDBR On-line, Campinas, v.18, n.1 [75], p.212-233, jan./mar. 2018.

BRANDÃO, André A.; MARINS, Mani Tebet A. de. **Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial.** Educação e Pesquisa, São Paulo, v.33, n.1, p. 27-45, jan./abr. 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v33n1/a03v33n1.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

CAMINO, Leoncio; TORRES, Ana Raquel Rosas; LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel (Orgs.). **Psicologia social: temas e teorias.** 1. ed. Brasília: Technopolitik, 2011, p. 451-500.

CAMPOS, Luiz Augusto. "We have a dream" - cientistas sociais e a controvérsia sobre as cotas raciais na imprensa. **Rev. Sociol. Polit.** vol.20 no.41 Curitiba fev. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000100005&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 6 de outubro de 2018.

CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O sistema de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras. **Espaço Jurídico Joaçaba**, v. 13, n. 2, p. 373-392, jul./dez. 2012.

CRER-ABA, Comissão de Relações Étnicas e Raciais, da Associação Brasileira de Antropologia, em maio de 2004. Disponível em <https://www.google.com/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjLvvyby_feAhVEg5AKHcL0ArAQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.ser.ufms.br%2Findex.php%2Fintm%2Farticle%2Fdownload%2F2557%2F1798&usg=AOvVaw15gp-6aF8Wool5EmZyMJjp>. Acesso em 9 de novembro de 2018.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. **Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica**. Psicologia Escolar e Educacional. vol. 21. no. 2. Maringá. Maio/Agosto 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572017000200183>. Acesso em 6 de outubro de 2018.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das Condições de Vida na Década de 90**. Texto para Discussão 807. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2001. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf>. Acesso em 7 de outubro de 2018.

HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 18 (Suplemento). p. 57-65, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v18s0/13793.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2018.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacellar e. A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. **Revista Brasileira de Educação** v. 19 n. 56 jan.-mar. 2014.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. **As novas formas de expressão do preconceito e do racismo**. 2004.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. **Sucesso social, branqueamento e racismo. Psicologia: teoria e pesquisa**. 2004.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100011>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

Mandado de Segurança nº 5024192-70.2018.4.04.7100/RS. 10ª Vara Federal de Porto Alegre.

MUNIZ, Jerônimo O. **Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial.** 2012. p. 252/253. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582012000100007>. Acesso em 5 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, Fátima. **Ser negro no Brasil: alcances e limites.** Estud. av. Vol.18 no.50 São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100006>. Acesso em 5 de outubro de 2018.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE.** Texto para discussão n.º 996. Brasília, novembro de 2003. Disponível em <http://saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-aco-es-estrategicas-gtae/saude-da-populacao-negra/artigos-e-teses/sistema_classificatorio_racacor_ibge.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2018.

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 do Ministério Público Federal de Dourados à Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) no Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000002/2018-41.

SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. **O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil.** Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. vol 94. no. 237 Brasília. Maio/Agosto 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S2176-66812013000200010>>. Acesso em 5 de outubro de 2018.

SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão.** Salvador: CEAO, 2012. Disponível em <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2012_JTSantos.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

SILVA, Graziella Moraes; LEÃO, Luciana T. De Souza. **O paradoxo da mistura: identidades, desigualdades e percepção de discriminação entre brasileiros pardos**”, que analisou pesquisas acerca do tema em torno de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000300007&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em 28 de outubro de 2018.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O Papel do Direito Penal no Enfrentamento da Discriminação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Sidney Reinaldo; NEGRÃO, Mário. **Normatividade, políticas públicas educacionais e a questão racial no Brasil.** Rev. Bras. Estud. Pedagog. Vol.93 no.235 Brasília set./dez. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217666812012000400016&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

VALENTE, Ana Lúcia E. F. **A “má vontade antropológica” e as cotas para negros nas universidades (ou usos e abusos da antropologia na pesquisa educacional II: quando os antropólogos desaprendem).** InterMeio: revista do Programa de Pós-Graduação em Educação, Campo Grande, MS, v. 12, n. 24, p. 84-103, jul.-dez./2006.

EDITORIAL POLICY

The **Direito GV Law Review** publishes original and unpublished articles with multiple theoretical and methodological approaches, including interdisciplinary articles and texts produced from an applied research. Articles that contribute to theoretical, methodological and empirical innovation, especially in the fields of Law & Development, Law & Society and Law & Economics are especially considered. The journal seeks articles that examine the role of law, legal institutions, and national and international legal systems in social and economic development processes, particularly in developing countries, emerging markets and transition nations, and seek to determine how law can inhibit or promote desired changes.

The **Direito GV Law Review** also publishes original reviews and translations. The reviews section aims to call readers' attention to works published in the last 24 months (from the review's date of submission). The review also must establish the relevance of the work for the field in which it is inserted and elicit critical discussions about it. Reviews should privilege titles of academic interest over professional publications. Mainly descriptive reviews that only summarize the argument of the work will not be accepted. The translations section privileges classic works or texts of difficult access to Brazilian readers. They are selected by analyzing the relevance and technical quality of the translated text.

The journal is published in digital format (ISSN 2317-6172), every four months.

1. ARTICLE'S ASSESSMENT

All articles undergo a prior assessment (*desk review*) held by the Editor-in-chief, who verifies the attendance to the formal submission requirements, its adequacy to the journal's editorial policy and its potential for publication.

In this initial phase, it is also performed a similarity check through the anti-plagiarism iThenticate software.

After this stage, the approved articles are sent to external anonymous reviewers for evaluation, according to the process known as *double blind peer review*. Comments will then be forwarded to the author for acknowledgment or incorporation of the suggested modifications. In the latter case, the modified text must be sent to the journal to be re-evaluated.

Exceptionally, there will be invitations for publication, which will be made exclusively by the editorial office.

Reviews and translations will be evaluated and selected by the editorial office.

2. SUBMISSION OF MANUSCRIPT

Articles and reviews submitted must be unpublished and cannot be under review in another journal. Authors may submit only one manuscript at a time, either as main or co-authored author, except for thematic work calls or special dossiers.

Manuscripts must be written in Portuguese, English or Spanish. Manuscripts submitted in English are encouraged, regardless of authors' nationality.

The submission of articles and reviews must be done through the online system **ScholarOne Manuscripts**, available at: <https://mc04.manuscriptcentral.com/rdgv-scielo>. The translations are published in Portuguese and must also be submitted by the online system. For questions on the online submission, please contact us by email: revistadireitogv@fgv.br.

There are no fees on submission, evaluation or publication.

The **Direito GV Law Review** guides its procedures of management and evaluation of manuscripts according to: the [Code of Good Scientific Practices](#), provided by São Paulo Research Foundation (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP), the basic guidelines formulated by the [National Council for Scientific and Technological Development](#) (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq) and by the [Committee on Publication Ethics](#) (COPE), as well as the [Principles of Transparency and Best Practice in Scholarly Publishing](#) and COPE's [Code of Conduct and Best Practice Guidelines for Journal Editors](#).

Reviewers of **Direito GV Law Review** are requested to follow the [COPE Ethical Guidelines for Peer Reviewers](#). Likewise, authors must meet the parameters indicated in the document "[Responsible research publication: international standards for authors](#)", in addition to those mentioned above.

Articles involving research with human beings or animals must comply with the ethical standards of the National Commission of Ethics in Research/National Health Council /Ministry of Health (CONEP/CNS/MS). Research involving human beings must meet the

standards of Resolution 466/2012 of the National Health Council - CNS or equivalent body in the country of origin of the research.

Authors must inform the journal of any funding or benefits received from commercial or non-commercial sources, and declare no conflict of interest that compromises the presented work. This information must come in the specific fields of the online system and also on the cover page.

The opinions expressed and the integrity of the content of the articles are sole responsibility of their authors.

Articles should be up to 63,000 characters with spaces. Longer texts can be published at the discretion of the editors, if its size is justified.

Reviews should be up to 21,000 characters with spaces, have a title (in Portuguese and in English) and do not need to be preceded by a summary.

Articles must follow the rules below:

2.1. Submission rules

2.1.1. Text Format

- Text Editor: Microsoft Word
- A4 paper format
- Margins: left, right, top and bottom of 2,5 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Pagination: bottom right
- Paragraph: justified alignment; line spacing: 1.5

2.1.2. Cover page

In a separate file, the author should send a cover page containing the following information:

- Title of the article;

- Identification of the author(s): full name, academic degree, institution to which he/she is connected, link to the *curriculum vitae* or website, mailing address, phone and e-mail;
- Financing or received benefits information as well as possible conflicts of interest and acknowledgment.

Every author identification should be included only on the cover page.

2.1.3. Article

The first page of the article should contain:

- Title in Portuguese and English with a maximum of eight words each;
- Abstract in Portuguese and English (with 150 to 200 words each) containing study field, purpose, method, results and conclusion;
- Keywords in Portuguese and English (5 for each language).

If the language of the article is Spanish, add title, abstract and keywords in that language.

The article must also meet the following rules:

- Sections: unnumbered Introduction, development (which must be divided and numbered sequentially with indu-arabic numerals) and unnumbered Conclusion.
- Citation: should be used the author-date system, that is, the citation must come in the text indicating the surname, year and publication page. Example:

“Within the social sciences, and particularly within sociology, we have recently seen the tentative development of a social theory of law.” (ABEL, 1973, p. 176).

- Extensive citation (4 lines or more) must be presented in highlighted paragraph with an indented (of 2 cm) and lower source (10).
- List of references: must be presented a list of references in alphabetical order in the end of the text.
- Explanatory Notes: must be reduced to the minimum necessary and displayed in the page footer.

- Diagrams, frames and tables: must present title and source and be placed in the end of the text, after the references. Its position should be indicated in the text, stating reference to them in the body of the article. It should avoid repeating information contained in the text.

None authorship type of identification should be included in the article. Information leading to the recognition of author(s) should come only on the cover page. The mischaracterization of authorship is an exclusive responsibility of the author(s).

3. COPYRIGHT

The **Direito GV Law Review** owns the property rights of published articles, reviews and essays, including translation.

The **Direito GV Law Review** adopts the license [Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International](#), except where expressed otherwise, being allowed copies and reproductions, entirely or partially, only if provided for non-commercial purposes and with identification of its source. For control and record of the editorial office, it is requested that such uses of the journal content - with the exception of small stretches citations in academic papers - must be communicated by the e-mail revistadireitogv@fgv.br.

If there is interest in the use of **Direito GV Law Review** texts for commercial purposes, it is necessary to make prior contact with the Journal by the e-mail revistadireitogv@fgv.br, requesting an authorization for publication. If the publication is authorized, its terms and conditions will be defined case by case by the editorial office.

Reading Recommendations

- [Código de Boas Práticas Científicas](#), FAPESP
- [Diretrizes](#), CNPQ
- [Principles of Transparency and Best Practice in Scholarly Publishing](#), COPE
- [Code of Conduct and Best Practice Guidelines for Journal Editors](#), COPE
- [COPE Ethical Guidelines for Peer Reviewers](#), COPE
- [Responsible research publication: international standards for authors](#), COPE
- [Recomendações práticas para jovens pesquisadores](#), Érica de Cássia Ferraz e Ana Luiza G.

P. Navas

Revista Direito GV

Direito GV Law Review

Fundação Getulio Vargas São Paulo Law School | FGV Direito SP

Rua Rocha, 233 – Bela Vista

São Paulo, SP – Brazil

+ 55 11 3799 2172 | revistadireitogv@fgv.br